



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Núcleo de Acompanhamento de Compras - SUPEL-NCOMP

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

1. IDENTIFICAÇÃO DA UNIDADE DEMANDANTE

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL/RO			
Sector Requisitante:		Coordenadoria Administrativa e Financeira (SUPEL-CAF)	
		Núcleo de Acompanhamento de Contratos (SUPEL-NCONT)	
Unidade Responsável pela Instrução Processual:		Núcleo de Acompanhamento de Compras (SUPEL-NCOMP)	
Responsáveis pela Demanda:	Dayanny Cristina Souza e Sousa - Assessora	Matrícula:	*****420
	Clécia Alves Bezerra Torres - Chefe de Unidade	Matrícula:	*****212
	Micheli Pinheiro de Andrade - Coordenadora	Matrícula:	*****725
E-mail para esclarecimentos técnicos (Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência):		ncomp@supel.ro.gov.br	
E-mail para assuntos contratuais (nota fiscal, pagamento, certidões, execução contratual):		ncont@supel.ro.gov.br	

2. OBJETO

2.1. A presente demanda consiste na contratação de veículo jornalístico de grande circulação no Estado de Rondônia, com disponibilização por meio digital, para veiculação de atos oficiais, compreendendo a publicação de avisos de licitação, resultados de julgamento, homologações, revogações, extratos contratuais, atas de registro de preços, comunicados, avisos administrativos e demais publicações de interesse da Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, conforme condições, quantidades e exigências a serem estabelecidas no Termo de Referência.

2.2. A contratação visa assegurar a ampla publicidade dos atos administrativos e dos procedimentos licitatórios conduzidos pela SUPEL, em observância aos princípios da publicidade, transparência, eficiência, legalidade e controle social, previstos no art. 37 da Constituição Federal e na Lei Federal nº 14.133/2021.

2.3. Os serviços deverão ser prestados mediante demanda da Administração, contemplando o recebimento, processamento, publicação e disponibilização eletrônica das matérias encaminhadas pela SUPEL, bem como o fornecimento dos respectivos comprovantes de publicação, observados os prazos e requisitos técnicos definidos pela Contratante.

2.4. As especificações preliminares do objeto e os quantitativos estimados para a contratação foram extraídos do Documento de Formalização da Demanda – DFD nº 53/2026/SUPEL-NCONT (Id. 73316991), da Informação Complementar nº 8/2026/SUPEL-NCONT (Id. 73870483) e da respectiva retificação promovida pela unidade demandante (Id. 75070067), documentos utilizados como subsídio para a presente fase de planejamento da contratação.

2.5. Dessa forma, para fins de planejamento, apresenta-se a seguinte especificação preliminar do objeto:

Item	Descrição	Unid. de Medida	Quant. Anual Estimada
01	Veiculação de atos oficiais da Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, compreendendo avisos de licitação, resultados de julgamento, homologações, revogações, extratos contratuais, atas de registro de preços, comunicados institucionais e demais matérias de interesse institucional, em veículo jornalístico de grande circulação no Estado de Rondônia, disponibilizado por meio digital.	Serviço/Publicação	1.190

2.6. A estimativa de consumo foi definida pela unidade requisitante com base no histórico de execução do Contrato nº 04/2025/SUPEL-CAF, conforme demonstrado no Relatório de Execução do Termo de Contrato nº 04/2025/SUPEL-CAF (Id.

74822020), considerando os quantitativos efetivamente utilizados, a média de publicações realizadas, a continuidade das atividades institucionais da SUPEL e a projeção das necessidades para o novo período contratual. Com base nesses elementos, estimou-se a necessidade de 1.190 (mil cento e noventa) publicações anuais.

2.7. A referência de 99 (noventa e nove) publicações mensais corresponde à média estimada de consumo utilizada para fins de planejamento e dimensionamento da contratação, não constituindo quantitativo fixo mensal, tendo em vista que a demanda por publicações varia de acordo com o volume de procedimentos licitatórios, atos administrativos e demais necessidades institucionais da SUPEL. Assim, para fins de execução contratual e dimensionamento do objeto, prevalece o quantitativo anual estimado de 1.190 (mil cento e noventa) publicações.

2.8. Os quantitativos acima constituem mera estimativa de consumo, não gerando obrigação de contratação integral por parte da Administração, sendo os serviços executados conforme a efetiva necessidade da SUPEL durante a vigência contratual.

2.9. Considerando a natureza variável da demanda e a impossibilidade de previsão exata da quantidade de publicações que serão efetivamente realizadas ao longo da execução contratual, a contratação será processada sob o regime de empreitada por preço unitário.

2.10. A vigência inicial da contratação será de 12 (doze) meses, admitida sua prorrogação sucessiva, observados os requisitos e limites previstos nos arts. 106 e 107 da Lei Federal nº 14.133/2021, desde que demonstrada a vantajosidade para a Administração e mantidas as condições que fundamentaram a contratação.

3. ALINHAMENTO COM OS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO ORGANIZACIONAL

3.1. A presente demanda, que tem por objeto a contratação de veículo jornalístico de grande circulação no Estado de Rondônia, com disponibilização por meio digital, para veiculação de atos oficiais, encontra-se devidamente alinhada ao planejamento institucional desta Administração, estando prevista no Plano de Contratações Anual – PCA 2026, sendo o item 48, conforme registrado no Processo Administrativo nº 0043.001015/2025-55, documento identificado sob Id. 0060448158, bem como devidamente publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, acessível por meio do endereço eletrônico: <https://pncp.gov.br/app/pca/04696490000163/2026/1>.

3.2. Adicionalmente, registra-se que a contratação encontra-se compatível com a Lei Orçamentária Anual – LOA do exercício de 2026, disponível para consulta no endereço eletrônico: <https://sepog.ro.gov.br/Conteudo/VisualizarDocumento?idMidia=12210>, especificamente nas páginas 87- 88, onde se evidenciam as dotações destinadas à SUPEL, havendo previsão orçamentária suficiente para suportar as despesas decorrentes da contratação, em conformidade com as diretrizes de planejamento e execução orçamentária.

3.3. Conforme preconizado no artigo 12, inciso VII e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, o Plano Anual de Contratações tem por finalidade estabelecer as contratações que serão realizadas ou prorrogadas no exercício subsequente, assessorando a Administração na tomada de decisões e contribuindo para o aprimoramento da governança, de modo a assegurar a correta aplicação dos recursos públicos, em observância aos princípios da transparência e da prestação de contas.

3.4. Nesse contexto, a inclusão da presente demanda no PCA evidencia que a contratação pretendida não se trata de necessidade superveniente ou imprevisível, mas sim de demanda previamente identificada, planejada e alinhada às diretrizes institucionais da SUPEL/RO, reforçando a aderência aos princípios da eficiência, economicidade e continuidade do serviço público.

3.5. Adicionalmente, o alinhamento ao PCA, aliado à previsão orçamentária constante na LOA, permite maior previsibilidade na execução da contratação, favorecendo a organização dos fluxos processuais, a racionalização da gestão administrativa e a mitigação de riscos relacionados à descontinuidade dos serviços de veiculação de atos oficiais, especialmente aqueles destinados à divulgação de avisos de licitação, extratos de contratos, atas de registro de preços, resultados de certames, atos administrativos e demais publicações obrigatórias que asseguram a transparência, a publicidade e a eficácia dos atos praticados pela Administração Pública.

3.6. A adequada execução do objeto contribuirá para o cumprimento das exigências legais de divulgação dos atos administrativos, garantindo ampla publicidade às ações institucionais da SUPEL/RO, bem como a regularidade dos procedimentos licitatórios e contratuais conduzidos por esta Superintendência, em observância aos princípios da legalidade, transparência, eficiência e segurança jurídica.

4. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

4.1. A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, no exercício de suas competências institucionais, realiza a condução de procedimentos licitatórios e demais atos administrativos relacionados às contratações públicas no âmbito da Administração Pública Estadual, sendo indispensável a divulgação regular, tempestiva e adequada dos atos oficiais decorrentes dessas atividades.

4.2. A presente contratação decorre da necessidade de assegurar a continuidade dos serviços de publicação de avisos de licitação, resultados de julgamento, homologações, revogações, extratos contratuais, atas de registro de preços, comunicados institucionais e demais matérias de interesse da SUPEL em veículo jornalístico de grande circulação e alcance estadual, com disponibilização por meio digital, de modo a garantir ampla publicidade, transparência, acesso à informação e segurança jurídica aos atos praticados pela Administração.

4.3. A necessidade foi formalizada pela unidade demandante por meio do Documento de Formalização da Demanda – DFD nº 53/2026/SUPEL-NCONT (Id. 73316991), complementado pela Informação Complementar nº 8/2026/SUPEL-NCONT (Id. 73870483) e pela respectiva retificação (Id. 75070067), nos quais restou consignado que a contratação tem por finalidade assegurar a ampla divulgação dos atos oficiais, promovendo transparência, publicidade e acesso à informação, em conformidade com os princípios da legalidade, publicidade, eficiência e interesse público. Também foi destacada a necessidade de execução contínua dos serviços, conforme a demanda administrativa, garantindo a publicação tempestiva em veículo jornalístico de grande

circulação e alcance estadual.

4.4. A publicidade dos atos administrativos constitui requisito essencial à atuação administrativa, especialmente no âmbito das contratações públicas. Embora a Lei Federal nº 14.133/2021 estabeleça o Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, o Diário Oficial e os demais meios oficiais como instrumentos obrigatórios de divulgação dos atos pertinentes às contratações públicas, a utilização de veículo jornalístico de grande circulação possui caráter complementar, ampliando a divulgação das oportunidades de contratação perante o mercado fornecedor, órgãos de controle e sociedade em geral, favorecendo a transparência administrativa, a competitividade dos certames e o controle social.

4.5. Nos termos do art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, a fase preparatória da contratação deve demonstrar a necessidade administrativa e a solução mais adequada ao atendimento do interesse público. No mesmo sentido, o Decreto Estadual nº 28.874/2024 estabelece que o Estudo Técnico Preliminar deve evidenciar a adequação da solução escolhida, considerando aspectos técnicos, operacionais, mercadológicos e de gestão capazes de influenciar a futura contratação.

4.6. No caso concreto, a contratação mostra-se necessária porque a SUPEL depende da publicação regular de seus atos para conferir transparência aos procedimentos conduzidos, complementar os meios oficiais de divulgação, ampliar o alcance das informações institucionais e permitir o conhecimento público dos atos administrativos e licitatórios. Trata-se de serviço de natureza instrumental ao desempenho das competências institucionais da Superintendência, cuja adequada execução contribui diretamente para a regularidade dos procedimentos, o fortalecimento da competitividade, a ampliação da participação de potenciais interessados e a efetividade da publicidade administrativa.

4.7. A necessidade da contratação também encontra respaldo na experiência obtida com a execução do Contrato nº 04/2025/SUPEL-CAF, cujo histórico de utilização evidenciou a continuidade da demanda pelos serviços de publicação oficial. Conforme demonstrado no Relatório de Execução do Termo de Contrato nº 04/2025/SUPEL-CAF (Id. 74822020), os quantitativos efetivamente executados, a frequência das publicações e a permanência da necessidade administrativa constituíram elementos considerados pela unidade demandante para o planejamento da presente contratação.

4.8. Além dos elementos técnicos constantes do Documento de Formalização da Demanda e do histórico de execução contratual, as Comissões de Licitação da SUPEL apresentaram manifestações formais (Id. 74733241, 74743597, 74752659, 74754914, 74760673, 74765177, 74774087, 74775623, 74781985, 74845962, e 74896735) durante a fase preparatória da contratação, justificando a necessidade de manutenção do serviço. Em síntese, destacaram que a divulgação em veículo jornalístico de grande circulação amplia a publicidade dos atos oficiais, aumenta o alcance das informações perante potenciais fornecedores, favorece a participação de interessados nos certames, fortalece a competitividade das licitações e complementa os meios oficiais de divulgação já utilizados pela Administração. Tais manifestações corroboram a necessidade administrativa identificada e reforçam a adequação da solução proposta, sob a perspectiva operacional das unidades responsáveis pela condução dos procedimentos licitatórios.

4.9. Além disso, considerando a proximidade do término da vigência do Contrato nº 04/2025/SUPEL-CAF, mostra-se necessária a adoção tempestiva das providências destinadas à celebração de nova contratação, a fim de evitar a descontinuidade de serviço essencial ao regular desenvolvimento dos procedimentos administrativos e licitatórios conduzidos pela SUPEL.

4.10. Assim, a necessidade administrativa encontra-se devidamente caracterizada, uma vez que a contratação pretendida visa assegurar a continuidade de serviço essencial ao regular funcionamento da SUPEL, complementar os meios oficiais de divulgação dos atos administrativos, ampliar sua publicidade e alcance perante a sociedade, preservar a continuidade das atividades institucionais e atender às exigências de planejamento estabelecidas na Lei Federal nº 14.133/2021 e no Decreto Estadual nº 28.874/2024.

5. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

5.1. A definição dos requisitos da contratação tem por finalidade estabelecer as condições mínimas necessárias para que a solução pretendida atenda adequadamente à necessidade administrativa identificada, assegurando a prestação dos serviços de publicação oficial com qualidade, tempestividade, segurança, ampla divulgação e conformidade legal.

5.2. Nos termos do art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, a fase preparatória deve contemplar os elementos técnicos, mercadológicos e de gestão capazes de interferir na contratação. Do mesmo modo, o Decreto Estadual nº 28.874/2024 orienta que o Estudo Técnico Preliminar deve demonstrar os requisitos necessários e suficientes à escolha da solução mais adequada ao atendimento do interesse público.

5.3. Considerando que o objeto envolve a publicação de atos administrativos e licitatórios da SUPEL em veículo jornalístico de grande circulação no Estado de Rondônia, com disponibilização por meio digital, a futura contratada deverá comprovar capacidade técnica e operacional para veicular as matérias encaminhadas pela Administração de forma célere, íntegra e acessível ao público em geral.

5.4. Assim, a contratação deverá observar, no mínimo, os seguintes requisitos:

5.5. Os requisitos a seguir foram definidos com base nas manifestações apresentadas pelas Comissões de Licitação da SUPEL, na experiência obtida durante a execução do Contrato nº 04/2025/SUPEL-CAF e na necessidade de assegurar que a futura contratação atenda efetivamente ao interesse público, sem impor restrições indevidas à competitividade.

5.5.1. Requisitos técnicos da publicação

5.5.1.1. A contratada deverá disponibilizar veículo jornalístico de grande circulação no Estado de Rondônia, com acesso público, amplo e irrestrito às publicações oficiais realizadas, permitindo a consulta das matérias veiculadas por cidadãos, fornecedores, órgãos de controle e demais interessados.

5.5.1.2. As publicações deverão ocorrer com disponibilização por meio digital, em seção própria ou espaço equivalente destinado à divulgação de editais, classificados, avisos oficiais ou matérias institucionais, devendo ser garantida a identificação do conteúdo publicado, da data e do horário de disponibilização.

5.5.2. Requisitos de grande circulação e alcance estadual

5.5.2.1. O veículo jornalístico indicado para a execução do objeto deverá possuir natureza informativa, disponibilização regular de conteúdo em meio digital, acesso público às matérias veiculadas e efetiva capacidade de difusão no Estado de Rondônia, de modo a ampliar a publicidade dos atos oficiais da Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL junto ao mercado fornecedor, aos órgãos de controle, à sociedade e aos demais potenciais interessados.

5.5.2.2. Para fins desta contratação, considera-se:

I - **veículo jornalístico de grande circulação:** o veículo de comunicação de natureza jornalística que produza e disponibilize regularmente conteúdo informativo ao público em geral, possua audiência efetiva e capacidade de difusão das matérias publicadas para além de ambiente exclusivamente interno, institucional, corporativo ou restrito a usuários previamente cadastrados;

II - **alcance estadual:** a capacidade demonstrada de disponibilização e difusão do conteúdo jornalístico a usuários localizados no Estado de Rondônia, inclusive em municípios distintos daquele em que esteja situada a sede ou o domicílio empresarial do veículo.

5.5.2.3. A caracterização da grande circulação e do alcance estadual não decorrerá exclusivamente da possibilidade técnica de acesso ao sítio eletrônico a partir de qualquer localidade, devendo ser demonstrada a existência de audiência efetiva ou de difusão do conteúdo jornalístico no território do Estado de Rondônia.

5.5.2.4. A licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar deverá apresentar, quando convocada pelo Agente de Contratação, documentação idônea e objetivamente verificável destinada a comprovar que o veículo jornalístico indicado para a execução do objeto atende aos requisitos previstos nesta cláusula.

5.5.2.5. A comprovação poderá ser realizada mediante a apresentação de um ou mais dos seguintes documentos, isolada ou conjuntamente:

I - relatório de audiência ou de tráfego eletrônico do sítio do veículo jornalístico;

II - relatório contendo dados relativos a acessos, visualizações, visitantes ou usuários;

III - relatório ou demonstrativo da origem geográfica dos acessos, apto a evidenciar audiência localizada no Estado de Rondônia;

IV - relatório emitido por ferramenta de análise ou medição de audiência, tráfego ou desempenho digital;

V - documento emitido por entidade, empresa ou plataforma independente de medição de audiência;

VI - relatório extraído de ferramenta própria de monitoramento do veículo, desde que contenha informações suficientes para identificar o veículo, o período analisado, a fonte dos dados e a abrangência territorial demonstrada;

VII - outros documentos tecnicamente idôneos e verificáveis que comprovem, de maneira objetiva, a grande circulação e o alcance estadual exigidos.

5.5.2.6. Não será exigida a apresentação cumulativa de todos os documentos relacionados no item anterior, devendo a análise considerar o conjunto dos elementos apresentados e sua aptidão para demonstrar o atendimento ao requisito.

5.5.2.7. Os relatórios ou demonstrativos apresentados deverão, sempre que aplicável:

I - identificar o veículo jornalístico a que se referem;

II - indicar a ferramenta, a plataforma, a fonte ou a metodologia utilizada para a obtenção dos dados;

III - informar o período a que correspondem os dados apresentados;

IV - permitir a identificação de audiência ou acessos localizados no Estado de Rondônia;

V - possibilitar a conferência das informações pela Administração.

5.5.2.8. Os documentos deverão corresponder, preferencialmente, a período compreendido nos 12 meses anteriores à convocação, admitindo-se período diverso quando devidamente justificado e desde que as informações apresentadas permaneçam aptas a demonstrar a situação atual do veículo jornalístico.

5.5.2.9. Não será exigido quantitativo mínimo predeterminado de acessos, visitantes, usuários ou municípios alcançados, diante da ausência de parâmetro específico previamente fundamentado em pesquisa de mercado, preservando-se a razoabilidade, a proporcionalidade, a isonomia e a competitividade da contratação.

5.5.2.10. Não serão considerados suficientes, isoladamente:

I - a mera declaração da licitante de que o veículo possui grande circulação ou alcance estadual;

II - a simples apresentação do endereço eletrônico do veículo;

III - a demonstração exclusiva de que o sítio eletrônico pode ser acessado a partir de qualquer localidade;

IV - a existência de perfil em rede social desacompanhado de informações objetivas sobre audiência, alcance ou origem geográfica dos usuários;

V - documento que não permita identificar sua fonte, o período de referência ou sua vinculação com o veículo jornalístico indicado.

5.5.2.11. A Administração poderá realizar diligência para verificar a autenticidade, a atualidade e a suficiência dos elementos apresentados, inclusive mediante consulta às plataformas indicadas e solicitação de esclarecimentos ou documentos

complementares destinados a comprovar condição preexistente à data da convocação.

5.5.2.12. A diligência não poderá ser utilizada para constituir posteriormente requisito que não estivesse atendido na data da convocação.

5.5.2.13. A análise será realizada de forma objetiva e fundamentada, considerando a aptidão do conjunto documental para demonstrar que o veículo possui audiência efetiva e capacidade de difusão de conteúdo jornalístico no Estado de Rondônia, vedada a utilização de critérios subjetivos ou não previstos nos documentos da contratação.

5.5.2.14. A exigência tem por finalidade assegurar que a contratação resulte em efetiva ampliação da publicidade dos atos oficiais da SUPEL, evitando que o requisito seja atendido apenas formalmente pela indicação de página eletrônica acessível ao público, mas desprovida de audiência ou difusão demonstrável no território estadual.

5.5.3. Requisitos de tempestividade

5.5.3.1. Considerando que as publicações objeto da contratação estão diretamente relacionadas à divulgação de procedimentos licitatórios, extratos contratuais, atas de registro de preços e demais atos administrativos sujeitos à publicidade oficial, a futura contratada deverá possuir estrutura operacional apta a receber, processar e disponibilizar as matérias encaminhadas pela SUPEL de forma tempestiva.

5.5.3.2. Para atendimento da necessidade administrativa identificada, as publicações deverão ser disponibilizadas no prazo máximo de **01 (um) dia útil**, contado do recebimento da solicitação formal encaminhada pela Administração.

Excepcionalmente, quando a Administração identificar a necessidade de publicação urgente em razão do cumprimento de prazo legal, determinação judicial, decisão administrativa, realização de sessão pública ou outra circunstância devidamente motivada que exija divulgação imediata do ato, a publicação deverá ser disponibilizada no prazo máximo de **03 (três) horas**, contado do recebimento da solicitação formal, hipótese que deverá ser expressamente identificada pela Contratante no momento do encaminhamento da demanda.

5.5.3.3. Os prazos estabelecidos neste item visam assegurar a continuidade das atividades institucionais da SUPEL, a observância dos cronogramas administrativos e dos prazos legais aplicáveis aos procedimentos licitatórios, garantindo que as publicações ordinárias sejam realizadas em tempo adequado e que as demandas urgentes recebam tratamento célere quando a imediata divulgação do ato se mostrar indispensável ao interesse público, em observância aos princípios da eficiência, publicidade e celeridade administrativa previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

5.5.4. Requisitos de comprovação da publicação

5.5.4.1. Após a efetiva veiculação da matéria, a contratada deverá encaminhar à SUPEL, no prazo máximo de 01 (um) dia útil, o respectivo comprovante de publicação, contendo, no mínimo:

- I - arquivo digital da matéria publicada em formato PDF;
- II - endereço eletrônico (URL) para acesso direto à publicação;
- III - identificação da data da publicação;
- IV - demais elementos que permitam verificar a autenticidade, integridade e disponibilidade do conteúdo divulgado.

5.5.4.2. A exigência visa garantir a adequada fiscalização contratual, a comprovação da execução dos serviços prestados e a correta instrução dos processos administrativos que dependam da demonstração da publicidade realizada.

5.5.5. Requisitos de integridade e correção das publicações

5.5.5.1. A contratada deverá assegurar a reprodução fiel do conteúdo encaminhado pela Administração, responsabilizando-se pela integridade das informações publicadas.

5.5.5.2. Verificada qualquer inconsistência, erro material, omissão ou divergência imputável à contratada, esta deverá promover a correção e republicação da matéria, sem ônus adicional para a Administração, no prazo máximo de 01 (um) dia útil, contado da ciência da notificação formal emitida pela fiscalização contratual.

5.5.6. Requisitos de execução sob demanda

5.5.6.1. Os serviços serão prestados conforme a efetiva necessidade da Administração, mediante solicitação da SUPEL, não havendo obrigação de consumo integral do quantitativo estimado.

5.5.6.2. Tal requisito decorre da natureza variável da demanda, uma vez que a quantidade de publicações depende do volume de processos licitatórios, atos administrativos, resultados, suspensões, revogações, homologações, extratos e demais comunicações oficiais produzidas ao longo da vigência contratual.

5.5.7. Requisitos de habilitação e regularidade

5.5.7.1. A futura contratada deverá atender às exigências de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista, econômico-financeira e técnica previstas na Lei Federal nº 14.133/2021 e no Termo de Referência.

5.5.7.2. A exigência de qualificação técnica deverá guardar pertinência com o objeto, podendo compreender comprovação de experiência anterior na prestação de serviços de publicação de atos oficiais, publicidade legal ou veiculação de matérias em veículo jornalístico de grande circulação.

5.5.8. Requisitos de sustentabilidade

5.5.8.1. Por se tratar de publicação exclusivamente em meio digital, a solução contribui para a redução do uso de papel, insumos gráficos, transporte e descarte de materiais impressos, alinhando-se aos princípios da eficiência, economicidade e

desenvolvimento nacional sustentável previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

5.5.8.2. A contratada deverá observar, no que couber, critérios de sustentabilidade aplicáveis à execução do objeto, especialmente quanto à utilização de meios eletrônicos, racionalização de recursos e redução de impactos ambientais.

5.5.9. **Requisitos de fiscalização e gestão contratual**

5.5.9.1. A execução dos serviços deverá permitir o acompanhamento e a fiscalização pela Administração, nos termos do art. 117 da Lei Federal nº 14.133/2021, mediante verificação dos comprovantes de publicação, conferência dos prazos, análise da fidelidade do conteúdo veiculado e ateste dos serviços efetivamente prestados.

5.5.9.2. A contratada deverá manter canal de comunicação ativo com a SUPEL, bem como indicar preposto responsável pelo recebimento das demandas, acompanhamento das solicitações e solução de eventuais inconsistências durante a execução contratual.

5.6. Diante do exposto, os requisitos acima se mostram necessários e proporcionais à natureza do objeto, sem restringir indevidamente a competitividade, observadas as peculiaridades do objeto, e a necessidade administrativa identificada durante a fase preparatória, servindo como parâmetros mínimos para garantir que a futura contratação atenda ao interesse público com eficiência, segurança jurídica, transparência e economicidade.

6. **LEVANTAMENTO DE MERCADO**

6.1. O presente levantamento de mercado foi realizado com a finalidade de identificar as alternativas disponíveis para atendimento da necessidade administrativa, em conformidade com o art. 18, §1º, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021, que prevê a necessidade de levantamento de mercado como elemento do Estudo Técnico Preliminar. A Lei nº 14.133/2021 também estabelece que o ETP deve caracterizar o interesse público envolvido e indicar a melhor solução para atendimento da demanda, considerando aspectos técnicos, econômicos e de gestão.

6.2. Considerando o objeto pretendido — veiculação de atos oficiais da Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL em veículo jornalístico de grande circulação no Estado de Rondônia, com disponibilização por meio digital — foram analisadas as principais alternativas potencialmente aptas a atender à necessidade administrativa, conforme segue.

6.2.1. **Alternativa 1 – Divulgação exclusiva no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e em sítios oficiais**

6.2.1.1. A primeira alternativa analisada consiste na utilização exclusiva dos meios oficiais eletrônicos já disponíveis à Administração, como o Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, o Diário Oficial do Estado e o sítio eletrônico institucional.

6.2.1.2. Essa alternativa possui como vantagem a economicidade, a centralização das informações em plataformas oficiais e a aderência ao modelo de transparência digital previsto na Lei nº 14.133/2021. No entanto, embora tais meios sejam indispensáveis e devam continuar sendo utilizados, eles não afastam a necessidade de veiculação dos atos em veículo jornalístico de grande circulação quando a Administração entender necessário ampliar a divulgação dos atos ou quando houver exigência normativa específica aplicável ao caso concreto.

6.2.1.3. Além disso, o PNCP possui natureza de portal oficial de divulgação das contratações públicas, mas não substitui, por si só, a função de veículo jornalístico de grande circulação estadual, especialmente quando se busca ampliar o alcance da informação junto ao mercado fornecedor local e regional. Assim, a alternativa, isoladamente, não se mostra suficiente para atender integralmente à necessidade da SUPEL.

6.2.2. **Alternativa 2 – Publicação apenas no Diário Oficial do Estado**

6.2.2.1. A segunda alternativa consiste na veiculação dos atos exclusivamente no Diário Oficial do Estado.

6.2.2.2. A vantagem dessa solução está na oficialidade do meio, na segurança jurídica e na ampla utilização pela Administração Pública para divulgação de atos normativos, administrativos e contratuais. Contudo, sua finalidade é distinta da veiculação dos atos em veículo jornalístico de grande circulação, pois o Diário Oficial atende à publicidade oficial, enquanto o veículo jornalístico de grande circulação amplia a difusão da informação ao público externo e ao mercado fornecedor.

6.2.2.3. No caso da SUPEL, cuja atuação impacta diretamente a competitividade dos certames e a participação de potenciais interessados, a utilização exclusiva do Diário Oficial poderia reduzir o alcance das informações, especialmente quando comparada à publicação complementar em veículo jornalístico de grande circulação estadual. Portanto, a solução é necessária como meio oficial, mas insuficiente como única alternativa para o atendimento da demanda.

6.2.3. **Alternativa 3 – Divulgação por redes sociais, aplicativos de mensagens ou canais institucionais informais**

6.2.3.1. Também foi analisada a possibilidade de utilização de redes sociais, aplicativos de mensagens, listas de transmissão e outros canais digitais institucionais como forma de divulgação dos atos.

6.2.3.2. A vantagem dessa alternativa é a agilidade e o baixo custo operacional. Contudo, tais canais não possuem, por si só, a formalidade, a rastreabilidade, a segurança jurídica e a estabilidade documental exigidas para comprovação da publicidade dos atos administrativos e licitatórios.

6.2.3.3. Além disso, redes sociais e aplicativos são meios sujeitos a restrições de acesso, algoritmos, instabilidade de plataforma, ausência de comprovação formal de veiculação e limitação quanto à preservação documental. Por essa razão, podem ser utilizados apenas como reforço de comunicação institucional, mas não como solução principal para publicação oficial de atos administrativos.

6.2.4. **Alternativa 4 – Contratação de agência de publicidade ou empresa de comunicação integrada**

6.2.4.1. Outra alternativa considerada seria a contratação de agência de publicidade ou empresa de comunicação integrada para intermediar a divulgação dos atos oficiais.

6.2.4.2. Essa solução poderia oferecer apoio operacional mais amplo, incluindo planejamento de mídia, criação, distribuição e acompanhamento de publicações. Contudo, apresenta desvantagens relevantes para o caso concreto, pois a necessidade da SUPEL é objetiva, recorrente e padronizada: publicar matérias oficiais previamente elaboradas pela Administração, sem criação de campanha, estratégia publicitária ou desenvolvimento de conteúdo.

6.2.4.3. A contratação de agência poderia elevar custos, ampliar a complexidade da execução contratual e inserir serviços não necessários à demanda, o que contrariaria os princípios da economicidade, eficiência e planejamento previstos na Lei nº 14.133/2021. Assim, para o caso concreto, essa alternativa se mostra desproporcional à necessidade identificada.

6.2.5. **Alternativa 5 – Credenciamento de múltiplos veículos de comunicação**

6.2.5.1. Foi analisada, ainda, a possibilidade de credenciamento de diversos veículos jornalísticos aptos a realizar as publicações.

6.2.5.2. A vantagem dessa alternativa seria a ampliação da rede de fornecedores disponíveis e a possibilidade de escolha conforme a demanda. Entretanto, o credenciamento é mais adequado quando a Administração pretende contratar todos os interessados que preencham os requisitos, em hipóteses nas quais a competição entre fornecedores não seja o elemento central da contratação.

6.2.5.3. No presente caso, a demanda pode ser atendida por contratação única, com critérios objetivos de seleção, preço unitário e execução sob demanda. Além disso, o credenciamento poderia gerar maior complexidade de gestão, múltiplos controles de publicação, maior esforço de fiscalização e eventual dificuldade de padronização dos comprovantes e prazos. Dessa forma, embora juridicamente possível em determinadas situações, não se apresenta como a solução mais eficiente para a demanda atual da SUPEL.

6.2.6. **Alternativa 6 – Contratação direta de veículo jornalístico de grande circulação no Estado de Rondônia, com disponibilização por meio digital, para veiculação de atos oficiais sob demanda**

6.2.7. Por fim, analisou-se a alternativa de contratação de veículo jornalístico de grande circulação no Estado de Rondônia, com disponibilização por meio digital, para veiculação de atos oficiais da SUPEL, sob demanda e com remuneração por preço unitário.

6.2.8. Em pesquisa realizada no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, verificou-se que diversos órgãos públicos adotam solução semelhante para publicação de atos oficiais, matérias legais, editais, avisos de licitação e demais comunicações administrativas em jornal de grande circulação, inclusive em formato digital e/ou impresso. Foram localizados exemplos de contratações com objetos como “prestação de serviços de publicação de atos oficiais em jornal de grande circulação”, “publicação de matéria legal em jornal de grande circulação” e “publicações oficiais em jornal diário de grande circulação”.

6.2.9. Também foram identificados Estudos Técnicos Preliminares disponíveis no PNCP que analisam a contratação de publicação de atos oficiais em jornal de grande circulação, inclusive com indicação de divulgação em plataforma digital e contratação sob demanda, o que demonstra aderência da solução às práticas atualmente adotadas pela Administração Pública.

6.2.10. Além das informações obtidas por meio da pesquisa realizada no PNCP e da análise de contratações semelhantes promovidas por outros órgãos públicos, a avaliação da solução foi subsidiada pelas manifestações técnicas das Comissões de Licitação da SUPEL, unidades que utilizam diretamente o serviço de veiculação de atos oficiais na condução dos procedimentos licitatórios.

6.2.11. Conforme se verifica nos Despachos (Id. 74733241, 74743597, 74752659, 74754914, 74760673, 74765177, 74774087, 74775623, 74781985, 74845962, e 74896735) as manifestações apresentadas convergem quanto à importância da manutenção de meio adicional de divulgação, especialmente para ampliar o conhecimento dos avisos de licitação e dos demais atos relacionados aos certames, alcançar potenciais fornecedores que não acompanham regularmente os canais administrativos oficiais e contribuir para a publicidade, a transparência e a competitividade dos procedimentos conduzidos por esta Superintendência.

6.2.12. Também foi considerada a experiência obtida durante a execução do Contrato nº 04/2025/SUPEL-CAF, cujos resultados, quantitativos efetivamente utilizados e histórico de execução encontram-se consolidados no Relatório de Execução do Termo de Contrato nº 04/2025/SUPEL-CAF (Id. 74822020), evidenciando a continuidade da necessidade administrativa e a adequação da solução adotada.

6.2.13. As referidas manifestações constituem elementos técnicos internos de apoio ao planejamento e refletem a experiência institucional das unidades responsáveis pela condução dos procedimentos licitatórios, não representando preferência, direcionamento ou vinculação a empresa ou veículo jornalístico determinado. A análise permanece direcionada às características da solução disponível no mercado e aos resultados pretendidos pela Administração, preservando-se a impessoalidade, a isonomia e o caráter competitivo da futura contratação.

6.2.14. Essa alternativa apresenta como principais vantagens:

- I - atendimento direto à necessidade administrativa identificada;
- II - ampla divulgação dos atos oficiais em veículo de comunicação com alcance estadual;
- III - execução sob demanda, evitando pagamento por serviços não utilizados;
- IV - possibilidade de remuneração por preço unitário, compatível com a natureza variável da demanda;
- V - maior controle da execução contratual, mediante envio de comprovantes de publicação;
- VI - padronização dos prazos, fluxos e documentos comprobatórios;
- VII - alinhamento com o contrato anteriormente celebrado pela SUPEL para o mesmo objeto.

6.2.15. No caso da SUPEL, essa alternativa também se mostra compatível com o histórico da contratação anterior, cujo objeto consistiu na veiculação de avisos oficiais em veículo jornalístico de grande circulação, com disponibilização por meio digital, com comprovação de abrangência estadual.

6.2.16. **Análise quanto à compra, locação ou prestação de serviço**

6.2.16.1. Registra-se que, para o presente objeto, não se aplica a análise comparativa entre compra e locação, uma vez que a necessidade administrativa não envolve aquisição ou uso temporário de bem material, equipamento ou estrutura física. Trata-se de serviço especializado de veiculação de conteúdo oficial em meio de comunicação, cuja execução depende de estrutura própria de empresa jornalística ou veículo de comunicação, com capacidade operacional para publicação, disponibilização eletrônica e comprovação da veiculação.

6.2.16.2. Assim, a modelagem adequada ao caso concreto é a contratação de prestação de serviço contínuo, sob demanda, com pagamento por unidade efetivamente executada.

6.2.17. **Quadro Comparativo das Alternativas Analisadas**

6.2.17.1. Com o objetivo de sintetizar a análise realizada, apresenta-se o quadro comparativo das alternativas identificadas para atendimento da necessidade administrativa:

Alternativa	Descrição	Vantagens	Desvantagens	Adequação à Necessidade
1	Divulgação exclusiva no PNCP e sítios oficiais	Baixo custo, transparência, centralização das informações e cumprimento das exigências legais de divulgação eletrônica	Alcance restrito ao público que busca ativamente as informações; não possui a mesma abrangência de veículo jornalístico de grande circulação	Parcialmente adequada
2	Publicação apenas no Diário Oficial do Estado	Segurança jurídica, oficialidade dos atos e ampla utilização pela Administração Pública	Menor alcance junto ao mercado fornecedor e à sociedade em geral quando comparado a veículos de comunicação de grande circulação	Parcialmente adequada
3	Utilização de redes sociais, aplicativos e canais institucionais	Rapidez na divulgação e baixo custo operacional	Ausência de formalidade, rastreabilidade, padronização e comprovação robusta da publicidade dos atos	Inadequada como solução principal
4	Contratação de agência de publicidade ou comunicação integrada	Possibilidade de gestão centralizada da divulgação e suporte especializado	Maior custo, complexidade contratual e inclusão de serviços desnecessários à necessidade identificada	Baixa adequação
5	Credenciamento de múltiplos veículos de comunicação	Ampliação da rede de prestadores e flexibilidade de escolha	Maior complexidade de gestão, fiscalização e controle contratual	Adequação moderada
6	Contratação de veículo jornalístico de grande circulação no Estado de Rondônia para veiculação de atos oficiais sob demanda	Ampla divulgação, execução simplificada, controle da prestação, pagamento por demanda efetivamente executada e alinhamento às práticas adotadas pela Administração Pública	Dependência da disponibilidade de fornecedor qualificado e necessidade de gestão contratual específica	Alta adequação

6.2.17.2. A análise comparativa demonstra que as alternativas avaliadas possuem diferentes níveis de aderência à necessidade administrativa identificada, sendo necessário considerar não apenas aspectos econômicos, mas também fatores relacionados à publicidade dos atos administrativos, alcance das informações, eficiência operacional, segurança jurídica e facilidade de fiscalização contratual.

6.2.18. **Utilidade complementar da solução e dos resultados esperados**

6.2.18.1. A utilização do Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, do Diário Oficial do Estado, do sistema Compras.gov.br e do sítio eletrônico institucional permanece indispensável para o cumprimento das obrigações legais e

regulamentares de publicidade dos atos administrativos e das contratações públicas.

6.2.18.2. A contratação pretendida não tem por finalidade substituir, afastar ou reduzir a utilização desses canais oficiais e gratuitos, mas atuar de forma adicional e complementar, ampliando a difusão das informações para além do público que consulta ativamente as plataformas administrativas.

6.2.18.3. Os canais oficiais possuem finalidade predominantemente institucional, normativa e procedimental, sendo acessados, em regra, por usuários que procuram deliberadamente informações relativas às contratações públicas. O veículo jornalístico com disponibilização digital, por sua vez, possibilita a difusão das matérias a público externo mais amplo, incluindo potenciais fornecedores locais e regionais, representantes de segmentos econômicos, profissionais, entidades, órgãos de controle e cidadãos que não acompanham regularmente o PNCP, o Diário Oficial, o Compras.gov.br ou o sítio eletrônico institucional.

6.2.18.4. A utilidade da solução decorre, portanto, de sua capacidade de ampliar o conhecimento dos atos oficiais e das oportunidades de contratação promovidas pela SUPEL, reforçar a transparência administrativa e favorecer a participação de potenciais interessados nos procedimentos licitatórios.

6.2.18.5. A pluralidade dos meios de divulgação contribui para que as informações não permaneçam concentradas exclusivamente nos ambientes institucionais, sem afastar a observância das publicações legalmente exigidas nos canais oficiais.

6.2.18.6. A contratação também se mostra compatível com a natureza da atuação da SUPEL, cujos procedimentos licitatórios abrangem demandas de órgãos e entidades da Administração Pública Estadual e exigem comunicação ampla e tempestiva com o mercado fornecedor. Nesse contexto, a disponibilização das matérias em veículo jornalístico digital de alcance estadual constitui instrumento adicional de publicidade e de apoio à competitividade dos certames.

6.2.18.7. Com a implementação da solução, esperam-se os seguintes resultados:

- I - ampliação da divulgação dos atos oficiais da SUPEL, especialmente junto ao mercado fornecedor estadual;
- II - aumento da possibilidade de conhecimento das oportunidades de contratação por potenciais interessados;
- III - fortalecimento da publicidade, da transparência administrativa e do controle social;
- IV - atuação complementar e integrada aos meios oficiais de divulgação, sem substituição do PNCP, do Diário Oficial, do Compras.gov.br ou do sítio eletrônico institucional;
- V - contribuição para a ampliação da competitividade dos procedimentos licitatórios;
- VI - continuidade e padronização dos serviços de veiculação dos atos oficiais;
- VII - execução proporcional à efetiva demanda da Administração, com pagamento limitado às publicações realizadas e devidamente comprovadas;
- VIII - maior controle e rastreabilidade da execução contratual, mediante apresentação dos respectivos comprovantes de publicação.

6.2.18.8. Dessa forma, a solução pretendida apresenta utilidade própria e complementar aos canais oficiais, pois amplia a possibilidade de acesso às informações públicas sem duplicar ou substituir as funções institucionais do PNCP, do Diário Oficial, do Compras.gov.br e do sítio eletrônico da SUPEL.

6.2.18.9. A escolha encontra-se fundamentada na análise das alternativas disponíveis, nas práticas identificadas em contratações públicas semelhantes, na experiência decorrente da contratação anterior e nas manifestações das unidades que utilizam diretamente o serviço, demonstrando sua compatibilidade com a necessidade administrativa e com os resultados pretendidos pela Administração.

6.2.19. **Conclusão do levantamento de mercado**

6.2.19.1. Após análise das alternativas disponíveis, verifica-se que a contratação de veículo jornalístico de grande circulação no Estado de Rondônia, com disponibilização por meio digital, para veiculação de atos oficiais da Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, sob demanda e por preço unitário, é a solução que melhor atende à necessidade administrativa da SUPEL.

6.2.19.2. A solução permite compatibilizar publicidade, transparência, eficiência, controle da execução, economicidade e segurança jurídica, sem impor à Administração custos fixos desnecessários ou estrutura contratual mais complexa que a demanda exige.

6.2.19.3. Dessa forma, a alternativa selecionada revela-se tecnicamente adequada, proporcional e alinhada ao planejamento da contratação, observando-se a Lei Federal nº 14.133/2021, o Decreto Estadual nº 28.874/2024 e as práticas identificadas em contratações públicas similares disponíveis no PNCP.

7. **FORMA PREVISTA PARA A CONTRATAÇÃO**

7.1. A definição da forma de contratação deve observar a natureza do objeto, as características do mercado fornecedor, a complexidade da solução, o grau de competição existente, o valor estimado da contratação e a adequação do procedimento aos princípios da eficiência, economicidade, planejamento e seleção da proposta mais vantajosa, em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021 e o Decreto Estadual nº 28.874/2024.

7.2. No caso concreto, o objeto consiste na contratação de veículo jornalístico de grande circulação no Estado de Rondônia, com disponibilização por meio digital, para veiculação de atos oficiais da Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, compreendendo a publicação de avisos de licitação, resultados de julgamento, homologações, revogações, extratos contratuais, atas de registro de preços, comunicados institucionais e demais matérias de interesse institucional, mediante

execução sob demanda.

7.3. Nos termos do art. 28 da Lei Federal nº 14.133/2021, constituem modalidades de licitação o pregão, a concorrência, o concurso, o leilão e o diálogo competitivo. Além disso, a legislação admite hipóteses de contratação direta, por meio de dispensa ou inexigibilidade de licitação, desde que presentes os pressupostos legais aplicáveis.

7.4. Diante disso, foram analisadas as alternativas juridicamente possíveis para atendimento da necessidade administrativa.

7.4.1. **Pregão**

7.4.1.1. O pregão destina-se à aquisição de bens e à contratação de serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais de mercado.

7.4.1.2. A contratação pretendida apresenta características compatíveis com a definição de serviço comum, uma vez que é possível estabelecer objetivamente os requisitos técnicos mínimos, os prazos de execução, as condições de prestação dos serviços, os critérios de recebimento e os mecanismos de fiscalização.

7.4.1.3. Entre as vantagens do pregão destacam-se a ampla competitividade, a disputa aberta entre fornecedores, a transparência do procedimento e a possibilidade de obtenção de proposta economicamente vantajosa.

7.4.1.4. Por outro lado, trata-se de procedimento que demanda maior formalidade, maior tempo de tramitação processual e adoção de etapas procedimentais mais extensas quando comparado às hipóteses de contratação direta previstas em lei.

7.4.1.5. Assim, embora juridicamente possível, a utilização do pregão deve ser analisada em conjunto com as demais alternativas legalmente disponíveis.

7.4.2. **Concorrência**

7.4.2.1. A concorrência é modalidade destinada à contratação de bens e serviços especiais, obras e serviços de engenharia, bem como às demais hipóteses previstas na Lei nº 14.133/2021.

7.4.2.2. No presente caso, o objeto não apresenta elevada complexidade técnica, não envolve solução inovadora, não exige julgamento por técnica ou técnica e preço e tampouco demanda procedimentos mais robustos de seleção.

7.4.2.3. Embora juridicamente admissível em determinadas situações, a adoção da concorrência representaria aumento da complexidade procedimental sem benefício proporcional à Administração, razão pela qual não se mostra a alternativa mais adequada ao caso concreto.

7.4.3. **Concurso**

7.4.3.1. O concurso é modalidade destinada à escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor.

7.4.3.2. Considerando que a presente contratação não envolve desenvolvimento de trabalho intelectual, artístico ou científico, mas sim a veiculação de atos oficiais em veículo jornalístico de grande circulação, essa modalidade não possui aderência ao objeto pretendido.

7.4.3.3. Dessa forma, o concurso não se aplica à presente contratação.

7.4.4. **Leilão**

7.4.4.1. O leilão é destinado à alienação de bens móveis inservíveis, produtos legalmente apreendidos ou penhorados e bens imóveis, nas hipóteses previstas em lei.

7.4.4.2. Como a presente demanda não envolve alienação de bens pela Administração, mas sim contratação de serviços, essa modalidade é incompatível com o objeto pretendido.

7.4.5. **Diálogo Competitivo**

7.4.5.1. O diálogo competitivo é aplicável às contratações em que a Administração não consegue definir previamente os meios técnicos aptos a satisfazer sua necessidade ou identificar a solução mais adequada disponível no mercado.

7.4.5.2. No caso em análise, a necessidade administrativa encontra-se claramente definida, assim como os requisitos técnicos mínimos necessários à execução do objeto. A Administração possui conhecimento da solução pretendida, histórico de contratação anterior para o mesmo objeto e condições de estabelecer previamente os parâmetros de execução e fiscalização.

7.4.5.3. Dessa forma, não se verifica a presença dos pressupostos que justificariam a utilização do diálogo competitivo.

7.4.6. **Inexigibilidade de Licitação**

7.4.6.1. A inexigibilidade de licitação pressupõe inviabilidade de competição, nos termos do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021.

7.4.6.2. Embora o objeto envolva a contratação de veículo jornalístico de grande circulação estadual, não se verifica, em princípio, a existência de fornecedor único ou situação que demonstre inviabilidade absoluta de competição, sendo possível a participação de diferentes veículos que atendam aos requisitos mínimos estabelecidos pela Administração.

7.4.6.3. Assim, não se identificam elementos suficientes que justifiquem a adoção da inexigibilidade como forma de contratação.

7.4.7. **Dispensa de Licitação**

7.4.7.1. A dispensa de licitação constitui hipótese de contratação direta prevista na Lei Federal nº 14.133/2021, sendo admitida, entre outras situações, para contratação de serviços e compras de pequeno valor, conforme disposto no art. 75, inciso II.

7.4.7.2. Conforme consta na **retificação do Documento de Formalização da Demanda – DFD nº 53/2026/SUPEL-NCONT (Id. 75070067)**, a unidade demandante estimou, preliminarmente, o **valor unitário de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais)** por publicação, considerando o quantitativo estimado de **1.190**, resultando em **valor anual estimado de R\$ 65.450,00 (sessenta e cinco mil quatrocentos e cinquenta reais)**, podendo ser prorrogado por um prazo de 60 meses (5 anos) fica **R\$ 327.250,00 (trezentos e vinte e sete mil duzentos e cinquenta reais)**.

7.4.7.3. Verifica-se que a estimativa preliminar apresentada se mostra compatível com o limite legal vigente para a hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, prevista no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, permanecendo seu enquadramento sujeito à confirmação após a realização da pesquisa de preços e à conclusão da instrução processual, nos termos do art. 23 da referida Lei.

7.4.7.4. Registra-se, ainda, que a retificação do Documento de Formalização da Demanda – DFD nº 53/2026/SUPEL-NCONT (Id. 75070067) prevê vigência inicial de **12 (doze) meses**, com possibilidade de prorrogações sucessivas, observado o limite e as condições estabelecidas nos arts. 106 e 107 da Lei Federal nº 14.133/2021.

7.4.7.5. Entretanto, a possibilidade de prorrogação contratual constitui evento futuro e condicionado à demonstração da vantajosidade para a Administração, da manutenção da necessidade administrativa, da disponibilidade orçamentária e da regularidade da execução contratual, não afastando a análise do enquadramento da contratação direta sob a ótica do valor estimado inicialmente previsto para a contratação.

7.4.7.6. Além disso, a adoção da forma eletrônica possibilita ampliar a competitividade, assegurar maior transparência ao procedimento, promover a participação de potenciais fornecedores e fortalecer a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

7.4.8. **Conclusão quanto à Forma de Contratação**

7.4.8.1. Após análise das alternativas legalmente disponíveis, verifica-se que o pregão constitui modalidade juridicamente compatível com a natureza comum do objeto, porém demanda procedimento mais extenso e formal quando comparado às hipóteses de contratação direta. A concorrência, o concurso, o leilão e o diálogo competitivo não se mostram adequados às características da contratação pretendida. Da mesma forma, não foram identificados elementos que justifiquem a adoção da inexigibilidade de licitação.

7.4.8.2. Por sua vez, a **Dispensa Eletrônica**, com critério de julgamento pelo **menor preço por item**, apresenta-se, em análise preliminar, como a forma mais adequada para atendimento da necessidade administrativa identificada, considerando a baixa complexidade do objeto, a possibilidade de definição objetiva dos requisitos técnicos, a execução sob demanda, a estimativa preliminar apresentada pela unidade demandante e a compatibilidade da contratação com a hipótese prevista no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

7.4.8.3. A confirmação definitiva da forma de contratação permanecerá condicionada à conclusão da pesquisa de preços e à verificação do valor estimado da contratação, em observância ao disposto nos arts. 23 e 75 da Lei Federal nº 14.133/2021 e nas disposições do Decreto Estadual nº 28.874/2024.

7.4.8.4. A solução permite conciliar celeridade processual, economicidade, transparência, competitividade e eficiência administrativa, assegurando a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração e o adequado atendimento da necessidade institucional da Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, observadas as demais exigências legais e regulamentares aplicáveis.

8. **DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO**

8.1. A solução proposta consiste na contratação de veículo jornalístico de grande circulação e alcance estadual no Estado de Rondônia, com disponibilização por meio digital, para veiculação de atos oficiais da Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, compreendendo avisos de licitação, resultados de julgamento, homologações, revogações, extratos contratuais, atas de registro de preços, comunicados institucionais, avisos administrativos e demais matérias de interesse institucional.

8.2. A contratação será executada sob demanda, conforme a efetiva necessidade da Administração, considerando que o volume de publicações varia de acordo com o fluxo de procedimentos licitatórios, contratações, atos administrativos e demais comunicações oficiais conduzidas pela SUPEL. Desse modo, os quantitativos estimados não geram obrigação de consumo integral, servindo apenas como parâmetro de planejamento, pesquisa de preços e dimensionamento da contratação.

8.3. A solução contempla o recebimento das matérias encaminhadas pela SUPEL, o processamento do conteúdo, a veiculação em veículo jornalístico de grande circulação e alcance estadual, a disponibilização por meio digital e o envio dos respectivos comprovantes de publicação, contendo, no mínimo, arquivo digital da matéria publicada, endereço eletrônico de acesso, data de publicação e demais elementos necessários à verificação da autenticidade, integridade e disponibilidade do conteúdo divulgado.

8.4. A adoção da solução justifica-se pela necessidade de assegurar a ampla publicidade, a transparência, o acesso à informação, o controle social, a segurança jurídica e a regularidade dos atos administrativos e licitatórios praticados pela SUPEL. A divulgação em veículo jornalístico de grande circulação e alcance estadual, com disponibilização por meio digital, não substitui as publicações realizadas nos canais oficiais, tais como o Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, o Diário Oficial do Estado, o sistema Compras.gov.br e o sítio eletrônico institucional, mas atua de forma complementar, ampliando o alcance das informações perante o mercado fornecedor, órgãos de controle e sociedade em geral, favorecendo a competitividade dos certames e a efetividade da publicidade administrativa.

8.5. Nos termos do art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, a fase preparatória da contratação deve ser compatível com o planejamento da Administração e contemplar os elementos necessários à adequada definição da solução, incluindo a descrição da necessidade, o levantamento de mercado, a estimativa de quantidades, os requisitos da contratação e a justificativa da escolha da

solução. Nesse sentido, a presente solução decorre da análise integrada das alternativas disponíveis, tendo sido considerada tecnicamente adequada, proporcional e eficiente para atendimento da necessidade administrativa identificada.

8.6. O Decreto Estadual nº 28.874/2024, ao disciplinar os procedimentos de planejamento das contratações públicas no âmbito estadual, reforça a necessidade de que o Estudo Técnico Preliminar demonstre a solução mais adequada ao atendimento do interesse público, considerando aspectos técnicos, econômicos, operacionais e de gestão. Sob essa perspectiva, a contratação ora proposta mostra-se alinhada ao planejamento institucional da SUPEL, ao Plano de Contratações Anual – PCA 2026 e à previsão orçamentária constante da Lei Orçamentária Anual do exercício correspondente.

8.7. A solução escolhida apresenta maior aderência à necessidade administrativa quando comparada às demais alternativas avaliadas durante o levantamento de mercado. Constatou-se que a utilização exclusiva do Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, do Diário Oficial do Estado, do sistema Compras.gov.br e dos demais canais institucionais, embora imprescindível ao cumprimento das exigências legais de publicidade, não atende, de forma isolada, ao objetivo de ampliar a divulgação dos atos oficiais junto ao mercado fornecedor e aos demais interessados. Da mesma forma, verificou-se que a contratação de agência de publicidade ou comunicação integrada seria desproporcional à necessidade identificada, por envolver serviços alheios ao objeto pretendido, enquanto o credenciamento de múltiplos veículos implicaria maior complexidade de gestão e fiscalização, sem benefício proporcional para a Administração.

8.8. A escolha da solução também encontra respaldo na experiência institucional da SUPEL, considerando as manifestações apresentadas pelas Comissões de Licitação durante a fase preparatória da contratação, as quais evidenciaram a relevância da manutenção de veículo jornalístico de grande circulação como instrumento complementar de divulgação dos atos oficiais, contribuindo para ampliar o conhecimento das oportunidades de contratação, fortalecer a transparência administrativa e favorecer a competitividade dos procedimentos licitatórios, conforme manifestações constantes dos autos.

8.9. Além dos fundamentos técnicos expostos, a contratação revela-se necessária para assegurar a continuidade dos serviços de veiculação dos atos oficiais da SUPEL, considerando a proximidade do encerramento da vigência do Contrato nº 04/2025/SUPEL-CAF e os resultados satisfatórios obtidos durante sua execução, conforme demonstrado no Relatório de Execução do Termo de Contrato nº 04/2025/SUPEL-CAF (Id. 74822020), evitando a descontinuidade de serviço indispensável ao regular desenvolvimento dos procedimentos administrativos e licitatórios desta Superintendência.

8.10. Quanto à forma de contratação, a solução será processada por meio de **Dispensa Eletrônica**, com critério de julgamento pelo **menor preço por item**, considerando a natureza comum do objeto, a baixa complexidade técnica da execução, a possibilidade de definição objetiva dos requisitos e a estimativa preliminar apresentada pela unidade demandante, compatível, em análise preliminar, com a hipótese de dispensa de licitação em razão do valor prevista no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

8.11. Registra-se que a unidade demandante apresentou estimativa preliminar de quantitativos e valores no Documento de Formalização da Demanda – DFD nº 53/2026/SUPEL-NCONT, posteriormente complementado e retificado (Id. 75070067) durante a instrução processual e submetido à pesquisa de preços realizada pela Coordenadoria de Pesquisa e Análise de Preços – SUPEL-CPEAP, servindo tais informações como subsídio para o planejamento inicial da contratação, sem prejuízo da definição do valor estimado nos termos do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021.

8.12. A execução contratual deverá observar o prazo máximo de 01 (um) dia útil para disponibilização das publicações ordinárias, contado do recebimento da solicitação formal encaminhada pela Administração. Excepcionalmente, quando a Administração caracterizar a urgência da demanda em razão do cumprimento de prazo legal, realização de sessão pública, determinação judicial ou outra circunstância devidamente motivada, a publicação deverá ser disponibilizada no prazo máximo de 03 (três) horas, contado do recebimento da solicitação formal. O envio do respectivo comprovante de publicação deverá ocorrer no prazo máximo de 01 (um) dia útil, contado da efetiva veiculação. Eventuais inconsistências, erros materiais, omissões ou divergências imputáveis à contratada deverão ser corrigidos mediante republicação sem ônus adicional para a Administração, no prazo máximo de 01 (um) dia útil contado da ciência da notificação formal.

8.13. A contratação deverá ser acompanhada e fiscalizada pela Administração, nos termos do art. 117 da Lei Federal nº 14.133/2021, mediante conferência dos comprovantes de publicação, verificação dos prazos de execução, análise da fidelidade do conteúdo veiculado e ateste dos serviços efetivamente prestados. A contratada deverá manter canal de comunicação ativo com a SUPEL e indicar preposto responsável pelo recebimento das demandas, acompanhamento das solicitações e solução de eventuais inconsistências.

8.14. A solução também se mostra adequada sob a perspectiva da sustentabilidade, uma vez que a disponibilização por meio digital reduz o consumo de papel, insumos gráficos e deslocamentos relacionados à distribuição física das publicações, contribuindo para a racionalização de recursos e para a redução dos impactos ambientais, em consonância com os princípios da eficiência, economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

8.15. Assim, a solução como um todo contempla objeto definido, execução sob demanda, remuneração por preço unitário, disponibilização digital, requisitos objetivos de desempenho, mecanismos de comprovação da execução, fiscalização contratual, aderência ao planejamento institucional e compatibilidade com a forma de contratação pretendida.

8.16. Diante do exposto, conclui-se que a contratação de veículo jornalístico de grande circulação e alcance estadual no Estado de Rondônia, com disponibilização por meio digital, para veiculação de atos oficiais da SUPEL, mediante Dispensa Eletrônica, com julgamento pelo menor preço por item, constitui solução tecnicamente adequada, juridicamente viável, economicamente proporcional e suficiente para atender à necessidade administrativa identificada, assegurando publicidade, transparência, continuidade, segurança jurídica e eficiência aos atos praticados pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, observados os princípios da publicidade, eficiência, competitividade, economicidade e planejamento previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

9. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES PARA A CONTRATAÇÃO

9.1. A estimativa das quantidades para a presente contratação foi definida a partir das informações constantes no Documento de Formalização da Demanda – DFD nº 53/2026/SUPEL-NCONT (Id. 73316991), complementadas pela Informação Complementar nº 8/2026/SUPEL-NCONT (Id. 73870483), pela respectiva retificação (Id. 75070067) e pelo Relatório de Execução do Termo de Contrato nº 04/2025/SUPEL-CAF (Id. 74822020), considerando a necessidade institucional da Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL de manter a divulgação regular de seus atos oficiais em veículo jornalístico de grande circulação e alcance estadual, com disponibilização por meio digital.

9.2. Nos termos do art. 18, §1º, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, o Estudo Técnico Preliminar deve conter a estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das respectivas memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, sempre que possível. No mesmo sentido, o Decreto Estadual nº 28.874/2024 orienta que o planejamento da contratação deve ser instruído com elementos suficientes para demonstrar a adequação entre a necessidade administrativa, o dimensionamento do objeto e a futura execução contratual.

9.3. Para o presente caso, a unidade demandante estimou a necessidade de 1.190 (mil cento e noventa) publicações anuais com base no histórico de utilização do serviço, considerando os quantitativos efetivamente executados no Contrato nº 04/2025/SUPEL-CAF, a média de publicações realizadas, a continuidade das atividades institucionais da SUPEL, o volume ordinário de procedimentos licitatórios e administrativos, bem como a projeção das necessidades para o novo período contratual, conforme demonstrado no Relatório de Execução do Termo de Contrato nº 04/2025/SUPEL-CAF (Id. 74822020).

9.4. A estimativa encontra-se consolidada da seguinte forma:

Item	Descrição	Unid. de Medida	Quant. Anual Estimada
01	Veiculação de atos oficiais da Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, compreendendo avisos de licitação, resultados de julgamento, homologações, revogações, extratos contratuais, atas de registro de preços, comunicados institucionais e demais matérias de interesse institucional, em veículo jornalístico de grande circulação no Estado de Rondônia, disponibilizado por meio digital.	Serviço/Publicação	1.190

9.5. O quantitativo estimado possui natureza meramente referencial e não implica obrigação de consumo integral pela Administração, uma vez que a execução ocorrerá sob demanda, conforme a efetiva necessidade de publicação dos atos oficiais ao longo da vigência contratual. Assim, o pagamento deverá corresponder apenas às publicações efetivamente solicitadas, realizadas e devidamente comprovadas pela contratada.

9.6. Considerando a natureza da demanda, o quantitativo pode sofrer variações durante a execução contratual, pois está diretamente vinculado ao volume de processos licitatórios, procedimentos administrativos, contratações, atos decisórios e comunicações institucionais produzidos pela SUPEL. Por essa razão, a adoção de quantitativo anual estimado revela-se a forma mais adequada para o planejamento, permitindo compatibilizar a contratação com a demanda real da Administração, sem gerar contratação excessiva ou insuficiente.

9.7. A memória de cálculo utilizada para definição do quantitativo estimado encontra-se demonstrada na documentação que instrui a fase preparatória da contratação, especialmente no Relatório de Execução do Termo de Contrato nº 04/2025/SUPEL-CAF (Id. 74822020), no qual constam os elementos considerados pela unidade demandante para projeção da necessidade administrativa.

9.8. Dessa forma, a estimativa de 1.190 publicações anuais mostra-se compatível com a necessidade administrativa identificada, com o histórico de execução contratual, com a dinâmica operacional da SUPEL e com a projeção das necessidades para o novo período contratual, atendendo aos princípios do planejamento, eficiência, economicidade, transparência e interesse público previstos na Lei Federal nº 14.133/2021 e no Decreto Estadual nº 28.874/2024.

9.9. Conclui-se, portanto, que o quantitativo estimado mostra-se tecnicamente adequado e suficientemente fundamentado, encontrando respaldo na documentação produzida durante a fase preparatória da contratação, especialmente na memória de cálculo e no histórico de execução contratual, assegurando a continuidade da veiculação dos atos oficiais da SUPEL, sem prejuízo do controle da execução contratual, da fiscalização administrativa e do pagamento restrito aos serviços efetivamente prestados e comprovados.

10. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

10.1. Salienta-se que o presente item deste ETP foi confeccionado utilizando os dispostos de pesquisa de preços elencados no art. 51 do Decreto Nº 28.874 SEI nº (0044076551), de 25 de janeiro de 2024 c/c com o art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021. Vejamos o texto pertinente a legislação nº 28.874/2024:

Art. 51. A pesquisa de preços deverá ser realizada da forma mais ampla possível e de acordo com o regramento do art. 23, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º Adotar-se-á como fonte preferencial para elaboração de estimativa de valor de veículos oficiais de divulgação de valores referenciais, tais como bancos ou painéis de preços.

§ 2º A realização de estimativa de valor exclusivamente por meio de pesquisa de mercado somente será admitida em caso de expressa justificativa do setor responsável, devendo ser observada a pluralidade e atualidade das propostas com a

correspondente justificativa de escolha dos agentes econômicos pesquisados.

§ 3º Não serão admitidas propostas para pesquisa de mercado que tenham sido elaboradas há mais de 180 (cento e oitenta) dias da data prevista para publicação do edital ou que estejam despidas da justificativa de escolha do proponente.

§ 4º A estimativa orçamentária deverá levar em consideração os parâmetros definidos para o objeto a ser licitado, incluindo quantitativos, prazos e locais de entrega, obrigações acessórias, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas, dentre outros fatores, de modo a evitar distorções de preço.

10.2. Tangente a legislação federal, verifica-se as disposições do art. 23 acerca das pesquisas de mercado para a aferição dos valores em uma contratação, *in verbis*:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - **composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços** em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);¹

II - **contratações similares feitas pela Administração Pública**, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - **utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada**, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - **pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores**, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - **pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas** na forma de regulamento.

Item	Descrição	Unid. de Medida	Quant. Anual Estimada	Média Unitária do Banco de Preços Id. (75175537)	Valor Total Anual Estimado	Valor Total Estimado por 60 meses
1	Veiculação de atos oficiais da Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, compreendendo avisos de licitação, resultados de julgamento, homologações, revogações, extratos contratuais, atas de registro de preços, comunicados institucionais e demais matérias de interesse institucional, em veículo jornalístico de grande circulação no Estado de Rondônia, disponibilizado por meio digital.	Serviço/Publicação	1.190	R\$ 16,03	R\$ 19.075,70	R\$ 95.378,50

10.3. Diante dos valores obtidos por meio da pesquisa realizada no Banco de Preços (Id. 75175537), considerando o quantitativo estimado de 1.190 (mil cento e noventa) publicações anuais, apura-se o **valor unitário médio estimado de R\$ 16,03 (dezesseis reais e três centavos)** por publicação, resultando em **valor anual estimado de R\$ 19.075,70 (dezenove mil setenta e cinco reais e setenta centavos)**. Considerando a possibilidade de prorrogação contratual, nos termos dos arts. 106 e 107 da Lei Federal nº 14.133/2021, a projeção estimativa para o período máximo de **60 (sessenta) meses** corresponde a **R\$ 95.378,50 (noventa e cinco mil trezentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos)**, exclusivamente para fins de planejamento da contratação.

10.4. A estimativa foi obtida mediante consulta ao Banco de Preços, utilizando como referência contratações similares realizadas por órgãos da Administração Pública, em conformidade com o inciso II do §1º do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, observando-se, ainda, os critérios estabelecidos no art. 51 do Decreto Estadual nº 28.874/2024 e na Instrução Normativa nº 01/2024/SUPEL-CPEAP, de forma a assegurar que o valor estimado reflita os preços praticados no mercado para objetos de características semelhantes.

10.5. Conforme consta do relatório de pesquisa de preços, foi adotado o método da média aritmética dos preços obtidos, resultando em valor médio de R\$ 16,03 (dezesseis reais e três centavos) por publicação, observados os critérios previstos na legislação aplicável e na Instrução Normativa nº 01/2024/SUPEL-CPEAP.

10.6. A estimativa apresentada contempla a veiculação de atos oficiais da Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, compreendendo avisos de licitação, resultados de julgamento, homologações, revogações, extratos contratuais, atas de registro de preços, comunicados institucionais e demais matérias de interesse institucional, em veículo jornalístico de grande circulação no Estado de Rondônia, disponibilizado por meio digital.

10.7. Registra-se que o valor acima corresponde à estimativa da contratação elaborada para fins de planejamento, instrução processual, reserva orçamentária e verificação da compatibilidade dos preços praticados no mercado, não constituindo obrigação de contratação pelo valor estimado nem garantia de consumo integral dos quantitativos previstos.

10.8. Ressalta-se que a execução contratual ocorrerá sob demanda, de acordo com as necessidades efetivamente verificadas pela Administração durante a vigência contratual, sendo os pagamentos realizados exclusivamente em razão das

publicações efetivamente solicitadas, executadas e devidamente atestadas pelo fiscal do contrato, observados os princípios da eficiência, economicidade e interesse público previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

10.9. Não obstante, informa-se que a presente estimativa observou os parâmetros estabelecidos no art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, no art. 51 do Decreto Estadual nº 28.874/2024 e na Instrução Normativa nº 01/2024/SUPEL-CPEAP, utilizando referências obtidas por meio de fontes oficiais de consulta de preços e contratações similares realizadas pela Administração Pública.

10.10. Dessa forma, conclui-se que o valor anual estimado de R\$ 19.075,70 (dezenove mil setenta e cinco reais e setenta centavos), obtido mediante pesquisa de preços realizada em conformidade com o art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021 e o art. 51 do Decreto Estadual nº 28.874/2024, mostra-se compatível com os preços praticados no mercado e adequado para subsidiar o planejamento da presente contratação, servindo como parâmetro para a definição do valor estimado da contratação e para a verificação da vantajosidade da futura proposta, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

11. PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO

11.1. Nos termos do art. 18, §1º, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, o Estudo Técnico Preliminar deve conter a justificativa para o parcelamento ou não da contratação, considerando a natureza do objeto, a viabilidade técnica e econômica da divisão, a ampliação da competitividade e a preservação da solução mais vantajosa para a Administração.

11.2. No presente caso, verifica-se que o objeto possui natureza única e funcionalmente integrada, consistente na veiculação de atos oficiais da SUPEL em veículo jornalístico de grande circulação no Estado de Rondônia, disponibilizado por meio digital. A contratação compreende atividades acessórias diretamente vinculadas à finalidade principal, como recebimento da matéria, processamento do conteúdo, publicação, disponibilização digital e emissão do respectivo comprovante.

11.3. Dessa forma, não se mostra tecnicamente recomendável o parcelamento da contratação em itens ou lotes distintos, uma vez que a divisão do objeto poderia comprometer a padronização das publicações, a rastreabilidade dos atos divulgados, a gestão contratual, a fiscalização da execução e a aferição da responsabilidade da contratada quanto à tempestividade, integridade e correção das matérias publicadas.

11.4. Além disso, a contratação em item único não restringe indevidamente a competitividade, pois o objeto é comum, de baixa complexidade técnica e passível de disputa por fornecedores que atuem no ramo de publicação de atos oficiais em veículo jornalístico de grande circulação no Estado de Rondônia. A execução sob demanda, com remuneração por publicação efetivamente realizada, também assegura proporcionalidade entre a necessidade administrativa e o pagamento devido.

11.5. Assim, considerando a natureza indivisível da solução pretendida, a necessidade de centralização da execução, a melhor gestão e fiscalização contratual e a preservação da eficiência administrativa, conclui-se pela **não adoção do parcelamento da contratação**, mantendo-se o objeto em **item único**, sem prejuízo da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021 e o Decreto Estadual nº 28.874/2024.

12. RESULTADOS PRETENDIDOS COM A SOLUÇÃO ESCOLHIDA

12.1. Com a contratação de veículo jornalístico de grande circulação no Estado de Rondônia, com disponibilização por meio digital, pretende-se assegurar a divulgação regular, tempestiva e adequada dos atos oficiais da Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, garantindo maior transparência, publicidade, segurança jurídica e eficiência na condução dos procedimentos administrativos e licitatórios sob sua responsabilidade.

12.2. A solução escolhida visa atender à necessidade institucional de veiculação de avisos de licitação, resultados de julgamento, homologações, revogações, extratos contratuais, atas de registro de preços, comunicados institucionais e demais matérias de interesse público, permitindo que as informações produzidas pela SUPEL alcancem fornecedores, órgãos de controle, demais órgãos da Administração Pública e a sociedade em geral.

12.3. Espera-se, com a contratação, alcançar os seguintes resultados:

- a) assegurar a continuidade da publicação dos atos oficiais da SUPEL, evitando interrupções que possam comprometer a regularidade dos procedimentos administrativos e licitatórios;
- b) ampliar a publicidade e a transparência dos atos praticados pela Administração, em observância aos princípios previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021;
- c) fortalecer a segurança jurídica dos procedimentos conduzidos pela SUPEL, mediante comprovação formal das publicações realizadas;
- d) contribuir para o aumento da competitividade dos certames, ao ampliar o alcance das informações junto ao mercado fornecedor;
- e) ampliar o alcance da divulgação dos atos oficiais por meio de solução complementar aos canais oficiais de publicidade, favorecendo o acesso às informações por potenciais fornecedores, órgãos de controle e demais interessados;
- f) garantir maior eficiência operacional, por meio de execução sob demanda, com pagamento restrito às publicações efetivamente solicitadas, realizadas e atestadas;
- g) promover economicidade, considerando que a contratação será realizada pelo critério de menor preço por item, com valor estimado compatível com os preços praticados no mercado;
- h) facilitar o controle e a fiscalização contratual, mediante emissão de comprovantes de publicação e possibilidade de verificação digital do conteúdo veiculado;
- i) reduzir riscos de falhas na divulgação dos atos oficiais, especialmente quanto a atrasos, omissões,

divergências de conteúdo ou ausência de comprovação da publicação;

j) racionalizar recursos administrativos, evitando contratações fragmentadas, sobreposição de serviços ou soluções desproporcionais à necessidade identificada;

k) contribuir para práticas mais sustentáveis, em razão da disponibilização das publicações por meio digital, reduzindo a dependência de suporte físico impresso.

12.4. A contratação também se mostra alinhada ao planejamento da Administração, na medida em que busca atender demanda recorrente e essencial à atuação institucional da SUPEL, permitindo a manutenção da regularidade das publicações oficiais e o cumprimento dos princípios do planejamento, eficiência, economicidade, publicidade, transparência e interesse público.

12.5. Nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Decreto Estadual nº 28.874/2024, a solução escolhida demonstra-se adequada ao atendimento da necessidade administrativa, pois reúne objetividade na execução, controle dos resultados, compatibilidade do valor estimado da contratação com os preços praticados no mercado, conforme pesquisa de preços realizada durante a fase preparatória.

12.6. Dessa forma, os resultados pretendidos com a contratação consistem na obtenção de solução eficiente, econômica, transparente e juridicamente segura para a veiculação dos atos oficiais da SUPEL, assegurando continuidade administrativa, ampla divulgação das informações públicas e adequado suporte aos procedimentos licitatórios e administrativos conduzidos pela Superintendência.

13. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

13.1. Nos termos do art. 18, §1º, inciso XI, da Lei Federal nº 14.133/2021, o Estudo Técnico Preliminar deve indicar a existência de contratações correlatas e/ou interdependentes que possam influenciar ou condicionar a execução da solução pretendida.

13.2. Para fins desta contratação, consideram-se correlatas aquelas que possuam relação com a divulgação, publicidade ou comunicação institucional dos atos administrativos da SUPEL, ainda que não integrem diretamente o objeto ora pretendido. Já as contratações interdependentes são aquelas cuja existência seja indispensável para a execução do objeto, de modo que a ausência de uma impeça ou comprometa a execução da outra.

13.3. No presente caso, a contratação pretendida possui objeto específico e autônomo, consistente na veiculação de atos oficiais da Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL em veículo jornalístico de grande circulação no Estado de Rondônia, com disponibilização por meio digital.

13.4. Embora a SUPEL utilize outros meios oficiais e institucionais de divulgação, como o Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, o Diário Oficial do Estado, o sistema Compras.gov.br, o sítio eletrônico institucional e demais canais administrativos, tais instrumentos possuem natureza complementar e não configuram contratações interdependentes da presente solução.

13.5. A veiculação em veículo jornalístico de grande circulação tem finalidade própria, voltada à ampliação da publicidade, transparência e alcance dos atos oficiais, especialmente junto ao mercado fornecedor, órgãos de controle e sociedade em geral. Dessa forma, sua execução não depende da formalização de outra contratação específica, nem condiciona a execução de contrato diverso.

13.6. Registra-se, portanto, que não foram identificadas contratações interdependentes indispensáveis à execução do objeto. Eventuais contratações relacionadas à publicidade legal, comunicação institucional, sistemas oficiais de publicação ou gestão de processos administrativos possuem caráter complementar, sem relação de dependência técnica, operacional ou jurídica que impeça a presente contratação.

13.7. Assim, conclui-se que a contratação ora proposta pode ser processada e executada de forma autônoma, sem necessidade de vinculação a outras contratações, preservando-se a eficiência, a economicidade, a publicidade e o interesse público, em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021 e com o Decreto Estadual nº 28.874/2024.

14. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO

14.1. Nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Decreto Estadual nº 28.874/2024, a Administração deverá adotar as providências necessárias à adequada instrução, formalização, execução e fiscalização da contratação, de modo a assegurar que a solução escolhida seja implementada com eficiência, segurança jurídica e controle dos resultados.

14.2. Para a presente contratação, deverão ser adotadas, no mínimo, as seguintes providências:

a) consolidação e aprovação dos documentos da fase preparatória, especialmente Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, pesquisa de preços, declaração de disponibilidade orçamentária e demais documentos necessários à regular instrução processual;

b) confirmação da compatibilidade da despesa com o planejamento institucional da SUPEL, o Plano de Contratações Anual e a disponibilidade orçamentária correspondente;

c) adoção do procedimento de Dispensa Eletrônica, com critério de julgamento pelo menor preço por item, observados os requisitos legais aplicáveis;

d) definição clara, no Termo de Referência, das condições de execução do objeto, incluindo forma de solicitação das publicações, prazo para veiculação, prazo para envio dos comprovantes, forma de pagamento, obrigações da contratada e hipóteses de correção ou republicação sem ônus para a Administração;

e) designação formal de fiscal ou equipe de fiscalização do contrato, nos termos do art. 117 da Lei Federal nº

14.133/2021, responsável pelo acompanhamento da execução, conferência dos comprovantes de publicação, verificação dos prazos e ateste dos serviços efetivamente prestados;

f) definição de fluxo interno para encaminhamento das matérias a serem publicadas, com indicação dos responsáveis pela solicitação, revisão do conteúdo, autorização da publicação e conferência posterior do material veiculado;

g) exigência de indicação de preposto pela contratada, responsável pelo recebimento das demandas, comunicação com a Administração, acompanhamento das publicações e resolução de eventuais inconsistências;

h) controle dos quantitativos executados e dos valores pagos, considerando que a contratação será executada sob demanda, com pagamento restrito às publicações efetivamente solicitadas, realizadas e atestadas;

i) manutenção nos autos dos comprovantes de publicação, notas fiscais, atestes, comunicações formais e demais documentos que demonstrem a regular execução contratual.

14.3. Registra-se que, por se tratar de objeto comum, de baixa complexidade técnica e execução rotineira, não se identifica necessidade de capacitação específica, adaptação estrutural, aquisição de equipamentos ou adoção de providências extraordinárias para viabilizar a contratação.

14.4. Assim, as providências administrativas necessárias concentram-se na adequada instrução processual, formalização do ajuste, definição do fluxo operacional, designação da fiscalização e controle da execução contratual, medidas suficientes para assegurar o atendimento da necessidade pública, em conformidade com os princípios do planejamento, eficiência, publicidade, economicidade e interesse público.

15. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS

15.1. Nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente quanto à observância do princípio do desenvolvimento nacional sustentável, previsto em seu art. 5º, bem como das diretrizes de planejamento estabelecidas no Decreto Estadual nº 28.874/2024, a Administração deve avaliar, sempre que cabível, os possíveis impactos ambientais decorrentes da solução pretendida, considerando a natureza do objeto, sua forma de execução e o ciclo de vida da contratação.

15.2. No presente caso, a solução consiste na contratação de veículo jornalístico de grande circulação no Estado de Rondônia, com disponibilização por meio digital, para veiculação de atos oficiais da SUPEL. Trata-se, portanto, de objeto predominantemente intelectual e operacional, cuja execução não envolve fornecimento de bens físicos à Administração, instalação de equipamentos, geração direta de resíduos, obras, transporte de materiais ou utilização intensiva de recursos naturais.

15.3. Sob a perspectiva ambiental, a solução apresenta baixo potencial de impacto, especialmente porque a disponibilização das publicações por meio digital reduz a necessidade de impressão física, consumo de papel, tintas, insumos gráficos, embalagens, logística de distribuição e posterior descarte de exemplares impressos. Assim, a forma digital de disponibilização contribui para a racionalização de recursos e para a redução de impactos associados ao ciclo tradicional de produção e circulação de material impresso.

15.4. Quanto ao ciclo de vida do objeto, verifica-se que a contratação envolve, basicamente, as etapas de recebimento da matéria, processamento do conteúdo, veiculação em plataforma jornalística, disponibilização digital, emissão de comprovante de publicação e arquivamento documental nos autos. Tais etapas não demandam, em regra, consumo significativo de recursos materiais pela Administração, restringindo-se à utilização de meios eletrônicos de comunicação e armazenamento.

15.5. A disponibilização eletrônica das publicações também contribui para a desmaterialização dos procedimentos administrativos, permitindo que o envio das matérias, o recebimento dos comprovantes, o acompanhamento da execução contratual e o arquivamento da documentação ocorram integralmente por meios digitais, em consonância com as diretrizes de modernização administrativa, racionalização de recursos e transformação digital adotadas pela Administração Pública.

15.6. Ainda assim, deverão ser observadas práticas administrativas sustentáveis durante a execução contratual, tais como:

- a) priorização do envio e recebimento de matérias, comprovantes e comunicações por meio eletrônico;
- b) manutenção dos comprovantes de publicação em formato digital, evitando impressões desnecessárias;
- c) utilização racional dos recursos tecnológicos e documentais relacionados à execução contratual;
- d) exigência de republicação sem ônus à Administração apenas quando houver erro, omissão ou inconsistência imputável à contratada, evitando retrabalho e desperdício;
- e) adoção de fluxo eletrônico de controle, ateste e arquivamento dos documentos vinculados à execução do contrato.

15.7. Dessa forma, não se identificam impactos ambientais significativos que impeçam ou desaconselhem a contratação pretendida. Ao contrário, a opção pela disponibilização digital mostra-se compatível com os princípios da eficiência, economicidade, sustentabilidade e racionalização de recursos públicos, em consonância com a Lei Federal nº 14.133/2021 e o Decreto Estadual nº 28.874/2024.

15.8. Conclui-se, portanto, que a contratação apresenta baixo impacto ambiental, não exige medidas compensatórias específicas e possui aderência a práticas sustentáveis, especialmente em razão da redução do uso de suporte físico, da tramitação eletrônica das demandas e do arquivamento digital dos comprovantes de publicação.

16. VIGÊNCIA DO CONTRATO

16.1. O prazo de vigência do contrato será de **12 (doze) meses**, contados a partir da sua assinatura, podendo ser prorrogado sucessivamente, desde que comprovada a vantajosidade para a Administração, até o limite dos termos do art. 107 da Lei nº 14.133/2021.

16.2. A prorrogação contratual estará condicionada à manutenção das condições de habilitação e à adequada execução do objeto, bem como à existência de disponibilidade orçamentária e interesse da Administração.

16.3. A formalização da contratação dar-se-á por meio de instrumento contratual, podendo, quando couber, ser substituído por outros instrumentos hábeis, tais como nota de empenho ou ordem de execução de serviço, conforme previsto no art. 95 da Lei nº 14.133/2021.

17. PARTICIPAÇÃO DE PESSOA FÍSICA

17.1. Nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Decreto Estadual nº 28.874/2024, a definição acerca da possibilidade de participação de pessoa física deve considerar a natureza do objeto, os requisitos técnicos necessários à execução, a estrutura operacional exigida e a capacidade de atendimento regular da demanda administrativa.

17.2. No presente caso, entende-se **não ser adequada a participação de pessoa física**, uma vez que o objeto consiste na veiculação de atos oficiais da SUPEL em veículo jornalístico de grande circulação no Estado de Rondônia, com disponibilização por meio digital, o que exige estrutura empresarial mínima, regularidade jurídica, capacidade operacional, meio de publicação ativo, alcance público compatível com a finalidade da contratação e emissão de comprovantes formais de publicação.

17.3. A execução do objeto demanda que a contratada possua condições técnicas e operacionais para receber as matérias encaminhadas pela Administração, realizar a publicação no prazo estabelecido, disponibilizar o conteúdo por meio digital, comprovar a veiculação realizada e corrigir eventuais inconsistências, quando necessário. Tais obrigações se vinculam à atuação de veículo jornalístico regularmente constituído, não se compatibilizando com a prestação isolada por pessoa física.

17.4. Além disso, a contratação tem por finalidade assegurar publicidade, transparência, segurança jurídica e ampla divulgação dos atos oficiais da Administração, razão pela qual a contratada deverá demonstrar atuação regular no ramo pertinente ao objeto, compatibilidade entre sua atividade econômica e a execução contratual, bem como capacidade de atendimento contínuo das demandas da SUPEL.

17.5. Dessa forma, a vedação à participação de pessoa física mostra-se justificada pela própria natureza da solução pretendida, não configurando restrição indevida à competitividade, mas medida necessária à adequada execução do objeto, à segurança jurídica das publicações e à fiscalização contratual.

17.6. Assim, conclui-se pela **não admissão de participação de pessoa física** na presente contratação, devendo o certame ser direcionado a pessoa jurídica que atue no ramo compatível com o objeto, em observância aos princípios da eficiência, segurança jurídica, planejamento, publicidade e interesse público previstos na Lei Federal nº 14.133/2021 e no Decreto Estadual nº 28.874/2024.

18. MATRIZ DE RISCOS

18.1. A matriz de riscos tem por finalidade identificar os eventos que possam comprometer a adequada execução da contratação, avaliar seus possíveis impactos e definir medidas preventivas, corretivas e responsabilidades, em observância ao planejamento previsto na Lei Federal nº 14.133/2021 e no Decreto Estadual nº 28.874/2024.

18.2. Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve atuar de forma planejada, eficiente e preventiva, buscando reduzir falhas na execução contratual e assegurar a adequada satisfação do interesse público. No presente caso, embora o objeto seja comum e de baixa complexidade técnica, a identificação prévia dos riscos é necessária para evitar atrasos, erros de publicação, falhas de comprovação e prejuízos à publicidade dos atos oficiais da SUPEL.

18.3. A seguir, apresenta-se a matriz de riscos da contratação:

Risco Identificado	Possível Causa	Consequência	Probabilidade	Impacto	Medidas Preventivas/Corretivas	Responsável
Atraso na publicação dos atos oficiais	Falha operacional da contratada; recebimento tardio da demanda; ausência de canal eficiente de comunicação	Comprometimento da tempestividade dos atos, prejuízo à publicidade e possível atraso em procedimentos administrativos ou licitatórios	Média	Alto	Definir prazo máximo de publicação no Termo de Referência; exigir canal de comunicação ativo; acompanhar solicitações; aplicar sanções em caso de descumprimento injustificado	Contratada e Administração
Publicação com erro, omissão ou divergência em relação ao conteúdo encaminhado	Falha na transcrição, diagramação ou conferência da matéria	Necessidade de republicação, risco de insegurança jurídica e atraso na eficácia do ato	Média	Alto	Encaminhar matéria em formato claro; exigir conferência pela contratada; prever republicação sem ônus quando o erro for imputável à contratada	Contratada

Risco Identificado	Possível Causa	Consequência	Probabilidade	Impacto	Medidas Preventivas/Corretivas	Responsável
Não envio ou envio incompleto do comprovante de publicação	Falha administrativa da contratada ou ausência de padronização documental	Dificuldade de fiscalização, ateste e comprovação da execução	Média	Médio	Exigir comprovante contendo data, conteúdo publicado, endereço eletrônico de acesso e demais elementos de verificação; condicionar pagamento ao ateste regular	Contratada
Indisponibilidade temporária da publicação em meio digital	Instabilidade no portal, falha técnica ou remoção indevida do conteúdo	Prejuízo à consulta pública, transparência e comprovação da divulgação	Baixa/Média	Médio/Alto	Exigir disponibilização digital acessível; solicitar correção imediata; manter arquivo digital do comprovante nos autos	Contratada
Contratação por valor incompatível com o mercado	Pesquisa de preços inadequada, desatualizada ou com objetos não compatíveis	Risco de sobrepreço, questionamentos de controle e prejuízo à economicidade	Baixa	Alto	Utilizar pesquisa de preços atualizada, baseada em contratações similares e fontes oficiais; observar art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e art. 51 do Decreto nº 28.874/2024	Administração
Quantitativo estimado superior ou inferior à demanda real	Variação no volume de atos oficiais da SUPEL durante a vigência contratual	Possível subutilização da contratação ou necessidade de ajustes durante a execução	Média	Médio	Definir quantitativo como estimativo; executar sob demanda; pagar apenas publicações efetivamente realizadas e atestadas	Administração
Falha na fiscalização contratual	Ausência de fiscal designado ou controle insuficiente dos serviços executados	Pagamento indevido, ausência de comprovação e dificuldade de responsabilização	Baixa/Média	Alto	Designar fiscal ou equipe de fiscalização; manter controle das solicitações, publicações, comprovantes e atestes	Administração
Descontinuidade da prestação do serviço	Problemas operacionais da contratada, encerramento de atividade ou descumprimento contratual	Interrupção da divulgação dos atos oficiais da SUPEL	Baixa	Alto	Exigir regularidade jurídica e capacidade operacional; acompanhar execução; prever sanções e possibilidade de rescisão contratual	Contratada

Risco Identificado	Possível Causa	Consequência	Probabilidade	Impacto	Medidas Preventivas/Corretivas	Responsável
Restrição indevida à competitividade	Exigências excessivas ou incompatíveis com o objeto	Redução do número de participantes e risco de questionamentos	Baixa	Médio/Alto	Definir requisitos objetivos e proporcionais; evitar exigências desnecessárias; manter especificação compatível com o mercado	Administração
Falhas de comunicação entre SUPEL e contratada	Ausência de fluxo interno definido ou preposto responsável	Atrasos, retrabalho e risco de publicação incorreta	Média	Médio	Definir fluxo de encaminhamento das matérias; exigir indicação de preposto; utilizar comunicações formais e rastreáveis	Administração e Contratada

18.4. A alocação dos riscos observa a capacidade de gerenciamento de cada parte. Assim, os riscos relacionados à execução, publicação, correção de erros e emissão de comprovantes devem ser suportados pela contratada, enquanto os riscos vinculados ao planejamento, definição do objeto, estimativa de quantidades, pesquisa de preços, fiscalização e instrução processual competem à Administração.

18.5. Ressalta-se que a contratação será executada sob demanda, com pagamento restrito às publicações efetivamente solicitadas, realizadas e devidamente atestadas, o que reduz riscos de pagamento indevido, desperdício de recursos públicos e contratação acima da necessidade real.

18.6. Dessa forma, a matriz de riscos apresentada mostra-se compatível com a natureza e a complexidade do objeto, permitindo à Administração adotar medidas preventivas e corretivas suficientes para assegurar a regular execução contratual, a transparência dos atos oficiais, a economicidade e a preservação do interesse público.

19. DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE

19.1. Considerando o teor da solicitação no Documento de Formalização de Demanda - DFD 53 (Id. 73316991), Informação 8 (Id. 73870483) e a retificação (Id. 75070067), analisando os critérios, meios, possibilidades, formas de aquisição do objeto de interesse, com a exaustiva arguição do disposto, esta setorial declara **VIÁVEL** a contratação de jornal de grande circulação, assegurando a continuidade de publicação de atos oficiais no âmbito da SUPEL/RO, com base neste Estudo Técnico Preliminar 31 (Id. 74995138).

20. CONSIDERAÇÕES FINAIS

20.1. Em atendimento as legislações cabíveis para a observância legal no planejamento das contratações públicas, verifica-se a seguinte disposição no Decreto Nº 28.874 SEI nº (0044076551), de 25 de janeiro de 2024, que regulamenta as contratações públicas no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Rondônia:

Art. 35. Atestada a adequação e viabilidade da contratação pretendida por meio do Estudo Técnico Preliminar, o procedimento de contratação pública, de forma direta ou mediante licitação, será deflagrado a partir da requisição administrativa do respectivo objeto a ser emitida pelo setor responsável do órgão ou entidade estadual, devendo ser submetida, quando não emitida por este, ao aval da autoridade máxima do órgão ou entidade.

20.2. Assim, seguindo ao estabelecido no decreto supramencionado, encaminhamos o presente Estudo Técnico Preliminar à Autoridade Máxima para análise e aprovação da solução identificada.

Elaboração

DAYANNY CRISTINA SOUZA E SOUSA

Assessora do Núcleo de Acompanhamento de Compras - SUPEL-NCOMP

Revisão e Validação

CLÉCIA ALVES BEZERRA TORRES

Chefe do Núcleo de Acompanhamento de Compras - SUPEL-NCOMP

MICHELI PINHEIRO DE ANDRADE

Coordenadora de Administração e Finanças - SUPEL-CAF

Autorização

ADRIANA LARISSA DA SILVA MENDES NASCIMENTO

Diretora Executiva - SUPEL/RO

ALVARO HENRIQUE DE LIMA TEIXEIRA

Superintendente de Compras e Licitações - SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **MICHELI PINHEIRO DE ANDRADE**, **Coordenador(a) de Administração e Finanças**, em 05/08/2026, às 13:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alvaro Henrique de Lima Teixeira**, **Superintendente**, em 05/08/2026, às 13:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA LARISSA DA SILVA M NASCIMENTO**, **Diretor(a) Executivo(a)**, em 06/08/2026, às 09:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **CLÉCIA ALVES BEZERRA TORRES**, **Chefe de Unidade**, em 06/08/2026, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **DAYANNY CRISTINA SOUZA E SOUSA**, **Assessor(a)**, em 06/08/2026, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **74995138** e o código CRC **B470DF7C**.